

## **DECISÃO Nº 2389011, DE 01 DE JUNHO DE 2023**

**Processo nº 25351.068489/2015-70**

**AIS nº 0099100157 - GGFIS**

**Autuada: ALINE DE ALMEIDA MATOS**

A empresa **ALINE DE ALMEIDA MATOS** foi autuada em 3 de fevereiro de 2015 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o artigo 37, § 1º da Lei nº 8078, de 1990; os artigos 21, 23, 31 e 32 do Decreto-Lei nº 986, de 1969; o parágrafo 1º do artigo 1 da Lei nº 10.674, de 2003. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, V, XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

1)Fazer publicidade e expor à venda o produto VIRILMAX® no site [www.comerciovidashop](http://www.comerciovidashop) (acesso em 10/10/2012), alegando propriedades terapêutica e medicamentosa não autorizada pela ANVISA em seu registro, como: biopotência sexual ativa, afrodisíaco, ativa potência sexual, estimula o sistema nervoso central, regulariza as funções do cérebro, reduz o colesterol, cicatrizante, regenerador das células, previne o envelhecimento precoce, hipertensão, ejaculação precoce, histerismo, e dores em geral causadas por estresse, super energético edifica a longevidade para o vigor do bom desempenho sexual. As alegações aprovadas em seu registro como alimento na ANVISA são: propriedades funcionais relacionada a fibras, auxilia na redução da absorção de gordura e colesterol. Seu consumo deve estar associado a uma alimentação equilibrada e hábitos de vida saudáveis. 2) Veicular no site [www.comerciovidashop](http://www.comerciovidashop) informações falsas possibilitando erro e confusão quanto à natureza e qualidade do VIRILMAX® ; 3) Não divulgar em sua publicidade as inscrições "contém Glúten" ou "não contém Glúten".

[...]

Após tentativas infrutíferas como consta na Declaração de fls. 61, a empresa foi Notificada por edital no dia 8 de outubro de 2015 (fls. 63). Contudo, em 30 de novembro de 2018 foi realizada nova tentativa de Notificação mas, a Autuada

não apresentou defesa deixando transcorrer *in albis* o prazo do artigo 22 da Lei nº 6437/77.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 6 de setembro de 2016 pela manutenção do AIS, argumentando que área de alimentos informou através do Mem. nº 83/2014/GEPEP/GGALI (fls. 45) que os produtos não estavam registrados e que as alegações terapêuticas veiculadas na publicidade não estavam aprovadas.

O risco sanitário da infração foi classificado como alto pelo Despacho nº 211/2020/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA de 19/08/2020, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 81).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 14/16 e 20, como a impressão da publicidade referida no AIS, a consulta ao Whois e a Nota Fiscal nº 000.001.080 emitida pela autuada, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária.

A divulgação de produtos com alegação de propriedades terapêuticas pode resultar no entendimento equivocado de que tais produtos sejam regulares e eficazes, colocando em risco a saúde da população, tendo em vista que a busca por tratamentos paliativos pode retardar a procura por orientação e tratamento médico adequado.

Ressalto, ainda, que os produtos em questão foram divulgados na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

Tal ação caracteriza propaganda enganosa, o que infringe o art. 37 da Lei nº 8.078 de 1990, bem como o art. 67, I, da Lei nº 6.360 de 1976.

Portanto, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS, colocando em risco a saúde da população e por isso foi autuada.

Antes de passar a análise de mérito, verifico que a Autuada, CNPJ 15.777.347/0001-12 possui a situação cadastral "Inapta" por "Omissão de Declarações" em 27/11/2018 (fls. 83) junto a Receita Federal Brasileira - RFB. Em que pese tal situação, o processo deve prosseguir normalmente pois não caracteriza impedimento para que as irregularidades constantes do AIS sejam apuradas.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Grupo I (fls. 82), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 66) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 81).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do

que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais), assim estabelecida:**

a) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por fazer publicidade e expor à venda o produto VIRILMAX® no site [www.comerciovidashop](http://www.comerciovidashop) (acesso em 10/10/2012), alegando propriedades terapêutica e medicamentosa não autorizada pela ANVISA em seu registro, (risco alto);

b) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por veicular no site [www.comerciovidashop](http://www.comerciovidashop) informações falsas possibilitando erro e confusão quanto à natureza e qualidade do VIRILMAX® (risco alto); e

c) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por não divulgar em sua publicidade as inscrições "contém Glúten" ou "não contém Glúten", (risco alto).

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 01/06/2023, às 12:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2389011** e o código CRC **B9CB9239**.